

Acórdão: 2.692/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060106419-17
Recorrente: Transmeta Transportes Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Ricardo Alves Moreira/Outros
PTA/AI: 02.000007988-74
Inscrição Estadual: 186.799200.00-75
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – AUSÊNCIA DE AIDF. Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais não autorizadas pelo Fisco, uma vez que para impressão de tais documentos a empresa remetente lançou mão de AIDF destinada a outro estabelecimento da empresa, inclusive com “via cega” já entregue à Repartição Fazendária. Correta a desclassificação efetuada pelo Fisco, com a conseqüente eleição da empresa transportadora como sujeito passivo, nos termos da alínea “d” do inciso II, do art. 21 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Recurso de Revisão não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada fazia transportar mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais de nºs 001221 e 001223, de 14.04.94 e 25.04.94, série única, constando em ambas como Inscrição Estadual do remetente o n.º 186.614317.0102 e CNPJ, antigo CGC o n.º 25.863671/0002-98, e endereço a Rua Três, n.º 255, Bairro Vale do Jatobá, em Belo Horizonte/MG, inscrição esta inexistente no Cadastro Estadual de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, na data da abordagem.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.062/01/3.^a, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor de R\$6.702,98.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 103/109), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 111/115, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Câmara Especial, em sessão realizada no dia 19/04/2002, delibera converter o Julgamento em diligência, fls. 119, para que se conceda à Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, para o recolhimento do ICMS devido, acrescido de encargos moratórios, sem Multa de Revalidação.

A Administração Fazendária cumpre o determinado pela Câmara, que resulta na juntada de documento pela Autuada às fls. 124, onde requer o prosseguimento do feito.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

As exigências fiscais foram lançadas contra a Recorrente, empresa prestadora do serviço de transporte das mercadorias discriminadas nas notas fiscais desclassificadas pelo Fisco, com fincas na alínea “d” do inciso II, do art. 21 da Lei 6.763/75.

Tal dispositivo trata da responsabilidade tributária dos transportadores em relação às mercadorias transportadas com documentação fiscal falsa ou inidônea. Portanto, cuida o presente caso de solidariedade decorrente de expressa disposição legal, não comportando benefício de ordem, nos termos do art. 124, Inciso II, Parágrafo Único do CTN.

O Ato Declaratório de inidoneidade foi publicado em 11/07/2000, conforme se vê às fls. 73. Consta que tais notas fiscais autuadas foram desclassificadas por serem paralelas às autorizadas, ou seja: na numeração 001201 a 001250, declaradas inidôneas, consta a inscrição estadual 186.6143170102, sendo que nas verdadeiras consta 0626143170192.

O Ato Declaratório de Inidoneidade decorre da realização de diligência fiscal para investigação da real situação do contribuinte e das operações por ele praticadas. Detectada a ocorrência de quaisquer das situações irregulares classificadas nos incisos I a VII do artigo 182 do RICMS/91, vigente à época, é providenciado o Ato Declaratório e sua publicação no “Minas Gerais”.

Ensina o mestre Aliomar Baleeiro, em Direito Tributário Brasileiro, 1ª edição:

“O Ato Declaratório não cria, não extingue, nem altera um Direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espandendo dúvidas ou incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc)”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, os documentos inidôneos, ao serem emitidos, já nasceram eivados de vício substancial insanável, razão pela qual os atos declaratórios, como o próprio nome traduz, são caracterizados apenas pela sua natureza declaratória.

Daí a possibilidade de seus efeitos se darem de forma a alcançar situações preexistentes, como no caso dos autos. De outro modo, seria a convalidação das fraudes que, evidentemente, só são apuradas depois de praticadas, com o seguinte efeito: o Estado suportaria os prejuízos das fraudes, enquanto não declarasse a inidoneidade dos documentos fiscais, o que não se admite.

Embora a publicação do Ato de fls. 73 tenha sido efetuada após a lavratura da peça fiscal, a declaração de inidoneidade produz efeitos desde a emissão dos documentos fiscais.

Ressalta-se que se consideram, para todos os efeitos tributários, desacobertados de documentos fiscais, as mercadorias acompanhadas de documentos inidôneos, nos termos do Art. 204, I, do RICMS/91, citado no Auto de Infração de fls. 2.

Não deve prosperar a tese defensiva de que a infração teria sido capitulada erroneamente pelo Fisco, quando, ao se referir ao vício documental, teria dito que as notas fiscais eram falsas, quando, na verdade, as mesmas são inidôneas.

O que se vê, da análise do Auto de Infração de fls. 2, é que o Fisco narrou de forma clara e objetiva o motivo pelo qual se deu o lançamento fiscal. Tal narrativa propiciou a intervenção do sujeito passivo em todas as fases processuais, demonstrando ter entendido perfeitamente a natureza da infração que se lhe imputava.

A citação no relatório da peça fiscal de que a Recorrente teria infringido o art. 181 não é causa de nulidade da peça fiscal, não prejudicou em momento algum a defesa, pois constam nos autos elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida pelo Fisco.

Chama a atenção a divergência que se verifica no endereço constante das notas fiscais de fls. 7/8, em comparação com o endereço constante no CTRC de fls. 9, emitido pela Recorrente, que noticia o carregamento das mercadorias na Rua Indústria, 140, no Município de Contagem – MG, enquanto que o suposto emitente das notas fiscais era sediado na Rua Três, 255, Vale do Jatobá, em Belo Horizonte.

Desta forma, considerando a inidoneidade da documentação apresentada ao Fisco no momento da abordagem, conforme prova nos autos, resta, por consequência, desconhecida a origem da mercadoria, principalmente diante da divergência de endereço citada acima.

Portanto, o lançamento dos documentos fiscais no Livro de registro de Saídas da empresa sediada em Belo Horizonte não prejudica a acusação fiscal, que teve início com a emissão do TADO de fls. 5.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Legítima, portanto, se torna a exigência fiscal do ICMS devido na operação junto ao transportador, ora Recorrente, conforme disposto no artigo 21, Inciso II, “d”, da Lei 6.763/75.

Quanto à alegação da Recorrente de que seria apenas o transportador e que agira de boa-fé, frise-se que a responsabilidade por infrações possui natureza objetiva, conforme se depreende dos dispositivos transcritos abaixo (Lei 6.763/75):

“Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º - Respondem pela infração:

conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte...”

§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

As demais argumentações da Recorrente não são suficientes para implicar em reforma da Decisão “a quo”.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Ismail Antônio Vieira Salles e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Élcio Reis. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, Roberto Nogueira Lima, Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 20/09/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

VDP/MG